

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO N.º 6, DE 2011 (Processo n.º 2, de 2011)

Representante: Partido Socialismo e
Liberdade - PSOL

Representado: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se do processo disciplinar n.º 2, de 2011, que foi instaurado em 15 de junho de 2011 e teve origem na Representação n.º 6/2011, do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (e ali aditada) em 18 de maio último.

A representação e seu aditamento atribuem ao Deputado Jair Messias Bolsonaro a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar por abuso da prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar, que consistiriam:

1 – em ofender moralmente a Senadora Marinor Brito, por intermédio de afirmações no sentido de que ela é “heterofóbica”, que “*não pode ver um homossexual na frente*” e que ela “*deu azar*” porque ele é casado e ela não lhe “*interessa*”;

2 – em distribuir panfleto com afirmações “mentirosas, difamatórias e injuriantes” a respeito de expoentes da causa LGBT e das iniciativas governamentais a favor da cidadania LGBT, e assim disseminar preconceito e estimular violência;

3 – em correlacionar a mulher negra à promiscuidade, tendo em vista a resposta “– *Ô Preta, eu não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja. Eu não corro esse risco. E meus filhos foram muito bem educados e não viveram em ambiente como lamentavelmente é o teu*” à pergunta “– *Se o seu filho se apaixonasse por uma negra, o que você faria?*” em entrevista televisiva.

Instaurado o processo e sorteada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar quanto a eventual inépcia e/ou falta de justa causa, nos termos do inciso II do § 4.º do art. 14 no novo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Encontramos os parâmetros para aferir a “aptidão” da representação no art. 1.º do Ato da Mesa n.º 37, de 31 de março de 2009, o qual “*regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal*”.

De acordo com o referido dispositivo:

“§ 1.º A representação será considerada inepta quando:

I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;

II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal;

III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.”

Da mesma maneira, a falta de justa causa para o procedimento que visa à aplicação de penalidade só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Na hipótese dos autos, o Representado é detentor de mandato de deputado federal; há programas de televisão e reportagens que relacionam a ele os fatos narrados e, ao menos em tese, o abuso da prerrogativa da imunidade parlamentar constitui ato incompatível com o decoro parlamentar. Ademais, os fatos são recentes e não evidentemente atípicos.

Dessa forma, entendemos ser apta e não carente de justa causa a Representação.

Deve, pois, ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do já citado inc. II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator